



Opinião: O direito de voto nas sociedades de economia mista

**Este texto é uma versão reduzida do artigo Atenção ao investir em ações preferenciais de sociedades de economia mista. Clique [aqui](#) para ler a íntegra.*

1. Introdução

É questionável se as ações preferenciais emitidas por sociedades de economia mista de capital aberto estão sujeitas, integralmente, à mesma disciplina imposta às demais companhias de capital aberto, em decorrência das imprecisões normalmente aferidas nos respectivos estatutos, prospectos de oferta pública e formulários de referência.

Para esclarecermos essa dúvida, reproduzimos a peculiar exceção lecionada por José Edwaldo Tavares Borba:

“As ações preferenciais sem direito de voto poderão pertencer inteiramente ao capital privado, posto que não afetam o poder de controle. Cabe, porém, assinalar que essas ações, **quando o dividendo fixo a elas destinado deixar de ser pago, poderão, pela regra geral (art. 111, § 1º, da Lei nº 6.404/76), adquirir o direito de voto, o que poderia interferir sobre o poder de controle.** Esse efeito, todavia, **considerada a natureza da sociedade de economia mista, cujo controle deve pertencer ao poder público, não seria aplicável nos casos e na medida em que viesse a afetar a efetividade do poder de controle estatal**” (grifamos)[1].

2. Diferença entre as ações preferenciais e ordinárias

Existem duas espécies de [ações](#) negociadas no [mercado de valores mobiliários](#), destacadas e resumidas abaixo[2].

- **Ações preferenciais** (artigos [17](#) e [111](#) da Lei 6.404/76) usualmente não possuem o direito de voto, mas têm prioridade no recebimento de dividendos fixos ou mínimos em relação às ações ordinárias, nos termos do estatuto da companhia ([artigo 19](#)). São destinadas a investidores que almejam majoritariamente a obtenção de proveitos patrimoniais, sem a pretensão de envolvimento na administração do empreendimento, querendo simplesmente alocar os seus recursos e conseguir o retorno compatível.
- **Ações ordinárias** ([artigo 110](#)) são aquelas que necessariamente têm direito a voto.

Na hipótese de a companhia emissora deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizeram jus os acionistas preferencialistas sem direito de voto, pelo prazo estipulado no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, em regra, esses adquirirão a concessão do sobredito direito, que será conservado enquanto estiver pendente o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam quitados os cumulativos em atraso ([artigo 111, parágrafo 1º](#)).



Essa premissa tem como lógica o fato de que, não havendo a concretização da vantagem econômica legalmente garantida aos titulares de ações preferenciais com prioridade no recebimento de dividendos fixos ou mínimos, é inválida a manutenção da restrição política a que estavam obrigados, facultando-se a prerrogativa de voto para poderem participar ativamente nas deliberações sociais e nos esforços para a recuperação financeira da companhia[3].

3. Noções gerais sobre as sociedades de economia mista

A sociedade de economia mista é definida pelo [artigo 5º, III, do Decreto-Lei 200/67](#) como: “A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, **sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta**” (grifamos), repetido com pequenas modificações pelo [artigo 4º, caput, da Lei 13.303/2016](#).

Rafael Carvalho Rezende Oliveira enfatiza: “(...) Ainda que seja possível a participação societária de pessoas da iniciativa privada, **o controle societário deve permanecer com os Entes federados ou com entidades da Administração Pública Indireta**” (grifamos)[4].

As sociedades de economia mista se submetem ao regime jurídico próprio das “empresas privadas”[5] ([artigo 173, parágrafo 1º, II, da CRFB](#)) e podem ser constituídas com o capital aberto ou fechado, sendo esse primeiro o mais comum, onde se permite a captação de recursos junto ao público, por meio da emissão de valores mobiliários ([artigo 2º da Lei 6.385/76](#)), havendo subordinação às normas expedidas pela [Comissão de Valores Mobiliários](#) ([artigo 235, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76](#) e [artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.303/2016](#)).

Na condição de capital fechado, a companhia não formula apelo à poupança pública, obtendo recursos entre os próprios acionistas e/ou terceiros subscritores[6].

São exemplos atuais de sociedades de economia mista de capital aberto: [Petrobras](#), [Banco do Brasil](#), [Banco do Nordeste](#) e [Eletrobras](#)[7].

[1] BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 506-507.

[2] PARENTE, Norma Jonssen. *Tratado de Direito Empresarial: Volume 6 – Mercado de Capitais*. Coordenação: Modesto Carvalhosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 140-142.

[3] EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada – Volume II*. 2ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 185-186.

[4] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 118.

[5] O texto constitucional utiliza o termo empresa em desacordo com o entendimento extraído dos artigos [966](#) e [982](#) do atual Código Civil e predominante na doutrina especializada em Direito Societário, que conceitua empresa como a forma de organização da atividade econômica exercida pela sociedade empresária, e não como o tipo de constituição societária.

[6] MIRANDA, Maria Bernadete. *Sociedade de Economia Mista e Concentração de Empresas*, p. 7. In [Revista Virtual Direito Brasil – Volume 5 – nº 1 – 2011](#)



[7] Cujas propostas de desestatização foram aprovadas pelo Conselho do Programa de Parceria de Investimentos (CPPI) em 23/8/2017 e [comunicada ao mercado](#) no dia seguinte. Na [170ª Assembleia Geral Extraordinária \(AGE\) de Acionistas](#), realizada em 8/2/2018, foram aprovadas seis desestatizações de distribuidoras localizadas nas regiões Norte e Nordeste do país, na esteira da [Medida Provisória 814/2017](#), que possibilita a privatização da Eletrobras, com a eficácia plena do ato normativo mantida até a presente data pela [decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal](#).

Date Created

16/02/2018